



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA de 6.2.2015

PROCESSO Nº 1/3248/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011209644-8

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CELÍNEO NOGUEIRA BARROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1. Indicada infringência ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Tipicidade infracional de escopo objetivo, fático. 4. Materialidade comprovada. 5. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 8. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuida os autos, reporta-se ao ilícito fiscal embaraço à fiscalização, em decorrência da solicitação pelo agente autuante de

diversos livros e documentos fiscais, relativamente aos exercícios de 2008 a 2010, por meio de termo de início de fiscalização, sem que tenha logrado êxito, conduta que levou o autuante a sugerir a aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, consoante o relato esposado nas informações complementares.

A autuada, no uso da prerrogativa que dispõe impugnou o feito fiscal, entretanto, mediante abordagem desconexa do móvel da autuação, instrumento que não ensejou manifestação em primeira instância.

O julgamento singular manteve a imputação, com esteio nas disposições do artigo 177 e 815 ambos do Decreto nº 24.569/97 e corroborou com a penalidade sugerida, qual seja, a inserta na alínea “c” do inciso VIII da Lei nº 12.670/96, notadamente pela objetividade da infração apontada, cuja materialidade é indiscutível.

No recurso ordinário interposto, discorda do procedimento fiscalizatório, sob o argumento que foi autuada também por omissão de receita sujeitas a substituição tributária e que entregou toda a documentação de 2008 a 2010 e o agente fiscal nada olhou, fez todo o trabalho com as informações já constantes nos sistemas informatizados, além disso fora autuada também, em decorrência da análise nos relatórios fornecidos pela administradoras de cartão de crédito, por isso não vê motivo para a lavratura de auto por embarço.

Declina outros comentários de natureza difamatório inclusive, os quais não se abordam, pois estranhos à matéria tributária e final requer apenas justiça.

A Consultoria Tributária se manifestou pelo acatamento da decisão singular, entretanto, com fundamento nas disposições do artigo 115 do CNT, 815 do Decreto nº 24.569/97 e corrobora penalidade sugerida na autuação, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada no julgamento de 1º grau, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Calha aduzir, de introito, que a tipicidade infracional indicada na peça de lançamento é de caráter objetivo, cuja materialidade não enseja empreender análise de escopo jurídico, mas apenas de fato, posto que adstrita à conduta que, por algum meio ou forma o sujeito passivo embarce, dificulte ou impeça a consecução de procedimento fiscalizatório promovido pelo Fisco.

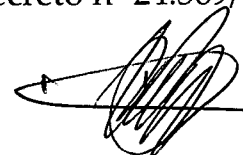
É o desiderato que emana do dispositivo sancionador do tipo infracional apontado na peça exordial, a teor da alínea “c” do inciso VIII do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

d) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;

É cogente anotar que, o dispositivo supracolacionada alberga três hipóteses, portanto, o ilícito pode ser caracterizado até por uma ação que não importe, necessariamente, em empecilho à realização do procedimento fiscal, haja vista a admissibilidade do emprego de diversos métodos de investigação, por conseguinte, o embaraço ou dificuldade pela falta de apresentação de algum elemento, pode permitir que outras autuações sejam promovidas, mediante a utilização de outros instrumentos.

Tem-se configurado, no vertente caso, hipótese do gênero, em que a recorrente assegura expressamente, nas razões recursais, que foi alvo de outra autuação sob o título omissão de saídas, infração detectada ao cotejo das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, com as consignadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ.

Com feito, procedimento investigatório dessa natureza demanda o exame apenas dessas duas fontes de informação, portanto, a falta de apresentação dos livros e outros documentos fiscais, assim grafados no termo de início de fiscalização e reproduzidos nas informações complementares, não impediu a análise fiscal pela vertente sobredita, procedimento que, por sua vez, não inviabiliza o lançamento do crédito por embaraço à fiscalização, no caso, materializada pela conduta omissiva, decorrente do não atendimento à solicitação do agente fiscal, com violação ao artigo 815 do Decreto nº 24.569/97.

 3

Enfim, demonstrado restou o cometimento de infração à legislação, decorrente de postura omissiva da recorrente, consistente da falta de entrega de documentos solicitados mediante termo de início de fiscalização, portanto, não prosperam os argumentos da recorrente e o lançamento não merece reparos.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

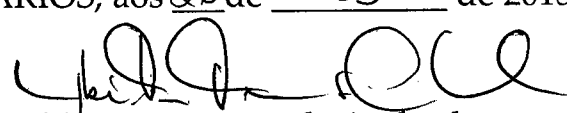
Multa 1.800 Ufirces
Total 1.800 Ufirces


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - EPP** **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 26 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO




Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO